

ACÓRDÃO Nº 4952/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.498/2011-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Pereira Lisboa (140.789.535-49).
4. Entidade: Município de Potiraguá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra o Sr. João Pereira Lisboa, ex-prefeito de Potiraguá/BA (gestão: 1997/2000), em razão da não comprovação da correta aplicação da 1ª parcela dos recursos repassados por força do Convênio nº 600207/2000, que objetivava a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. João Pereira Lisboa;

9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e condenar o Sr. João Pereira Lisboa ao pagamento da importância de R\$ 26.471,00 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 5/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3. aplicar ao Sr. João Pereira Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. determinar a juntada de cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao TC 033.693/2010-2, que trata de TCE sob responsabilidade do Sr. Olyntho Alves Moreira.

10. Ata nº 23/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/7/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4952-23/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador